



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 671/76:

Define os novos cursos e instruções a frequentar pelos sargentos e praças da Armada e, bem assim, as normas relativas à respectiva admissão e aproveitamento.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Estabelece normas tendentes a solucionar os problemas decorrentes da situação dos retornados.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 823/76:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro (carreiras farmacêuticas).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 672/76:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Penafiel.

Portaria n.º 673/76:

Aumenta com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal do Ilhéu da Secretária Notarial de Ponta Delgada, criando-se dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, quando vagarem.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 824/76:

Estabelece normas relativas ao pagamento de impostos indevidamente pagos pela entidade patronal.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 674/76:

Approva o Regulamento dos Órgãos de Gestão das Escolas de Enfermagem Oficiais.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 371/76

de 13 de Novembro

Ac abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 132/76, de 15 de Outubro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º São cancelada a instrução de recruta (IR), a instrução técnica elementar (ITE) e o curso de aplicação de 1.ª zona e criados, em sua substituição, as seguintes instruções e cursos:

- Instrução militar básica (IMB), a frequentar pelos segundos-grumetes recrutas e segundos-grumetes alunos, e que se destina a fornecer os conhecimentos essenciais de natureza militar-naval;
- Instrução técnica básica (ITB), a frequentar pelos segundos-grumetes recrutas, e destinada a fornecer os conhecimentos técnicos básicos específicos da respectiva classe, e que constitui condição especial de promoção ao posto de primeiro-grumete;
- Curso técnico complementar (CTC), a frequentar por segundos-marinheiros em serviço militar obrigatório, voluntários para recondução, visando a completar a preparação técnica específica da respectiva classe, e que constitui condição indispensável para admissão nos quadros permanentes;
- Curso de formação técnica (CFT), a frequentar pelos segundos-grumetes alunos, destinado às classes indicadas no n.º 6.º, e que tem por fim fornecer-lhes as habilitações técnicas necessárias ao desempenho das funções de primeiro-marinheiro dessas classes.

2.º Na IMB, quando frequentada por segundos-grumetes recrutas, não há eliminações nem reprovações.

3.º Os segundos-grumetes alunos que não obtenham aproveitamento na IMB levam baixa do serviço.

4.º Os segundos-grumetes alunos, depois de habilitados com a IMB, frequentam um estágio a bordo

de unidades navais ou em unidades de fuzileiros, quando se destinem a esta classe.

5.º A falta de aproveitamento no estágio referido no número anterior implica procedimento igual ao previsto no n.º 3.º

6.º Existem cursos de IMB, ITB e CTC ou CFT nas seguintes classes:

- a) Artilheiros;
- b) Condutores de máquinas;
- c) Comunicações;
- d) Radaristas;
- e) Electricistas;
- f) Torpedeiros-detectores;
- g) Manobra;
- h) Abastecimento;
- i) Fuzileiros;
- j) Condutores mecânicos de automóveis;
- l) Taifa.

7.º Os segundos-grumetes provenientes do recrutamento geral ingressam na respectiva classe na data em que terminarem com aproveitamento a ITB dessa classe.

8.º Aos segundos-grumetes que, por motivo de doença, não logrem aproveitamento na ITB poderá ser autorizada, por uma só vez, a sua repetição, mediante despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

9.º Os segundos-grumetes recrutas que não obtenham aproveitamento na ITB perdem o direito à promoção a primeiro-grumete.

10.º Os segundos-grumetes alunos destinados às classes indicadas no n.º 6.º ingressam nessas classes e são admitidos nos quadros permanentes na data em que forem homologadas pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada as classificações obtidas no respectivo CFT.

11.º Os segundos-marinheiros que concluem com aproveitamento o CTC são admitidos nos quadros permanentes na data em que forem homologadas pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada as classificações obtidas naquele curso.

12.º Por despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada poderá ser autorizada, por uma só vez, a repetição do CTC ou CFT às praças que, por motivo de saúde, nestes não hajam logrado aproveitamento.

13.º A falta de aproveitamento no CTC ou CFT implica baixa do serviço, a qual, no primeiro caso, não deverá ter lugar antes de completado o tempo de serviço militar obrigatório.

14.º O ordenamento no posto de primeiro-marinheiro das praças a que se referem os n.ºs 10.º e 11.º é feito por ordem decrescente das classificações obtidas num mesmo curso, independentemente das incorporações a que pertençam.

15.º Passam a existir cursos de alistamento apenas com destino ao ingresso nas classes de electrotécnicos, maquinistas navais e enfermeiros e curso de conversão unicamente para o ingresso na classe de mergulhadores, mantendo-se em vigor a regulamentação que se lhes aplica.

16.º É criado o curso de formação de sargentos (CFS), que se destina a habilitar os cabos das classes indicadas no n.º 6.º para o exercício das funções de

segundo-sargento e que constitui condição especial de promoção a este posto.

17.º O CFS é frequentado pelos cabos dessas classes que satisfaçam às restantes condições de promoção ao posto de segundo-sargento.

18.º A nomeação para o CFS é precedida de um concurso de admissão com carácter eliminatório e feita por ordem decrescente de antiguidade e, no caso da taifa, proporcionalmente aos efectivos de cada subclasse.

19.º Não serão nomeados para a frequência do CFS os cabos que:

- a) Hajam desistido, por declaração escrita, da sua frequência;
- b) Não logrem aprovação no concurso de admissão;
- c) Tenham já sido eliminados desse curso por falta de aproveitamento;
- d) Estejam impedidos de recondução.

20.º O superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada poderá autorizar, por uma só vez, a repetição do CFS aos cabos que nele não obtenham aproveitamento, desde que o requeiram e exista parecer favorável do conselho escolar do estabelecimento de ensino onde o curso foi frequentado.

21.º É extinto o curso geral de sargentos (CGS) e criado, em sua substituição, o curso de formação de oficiais técnicos (CFOT).

22.º O CFOT é frequentado pelos sargentos-ajudantes e pelos primeiros-sargentos que satisfaçam às condições de promoção a sargento-ajudante.

23.º A nomeação para o CFOT é feita de acordo com as percentagens atribuídas a cada classe e, em cada uma destas, por ordem decrescente de antiguidades.

24.º Para efeitos do disposto no número anterior não são considerados os sargentos músicos.

25.º A frequência do CFOT é precedida de um concurso de admissão com carácter eliminatório.

26.º Não serão nomeados para a frequência do CFOT os sargentos que:

- a) Hajam desistido, por declaração escrita, da sua frequência;
- b) Não tenham obtido aprovação no concurso referido no n.º 25.º;
- c) Já tenham sido excluídos duas vezes do curso, por doença ou por falta de aproveitamento;
- d) Estejam impedidos de recondução;
- e) Tenham mais de 52 anos de idade ou perfaçam esta idade antes da conclusão do curso.

27.º É transitoriamente dispensado o concurso referido no n.º 25.º, sendo estabelecida em despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada a data a partir da qual passará a vigorar.

28.º O limite de idade fixado na alínea e) do artigo 26.º só entrará em vigor em data a estabelecer em despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, mantendo-se, entretanto, o limite que vigorava para o curso geral de sargentos.

29.º São extintos:

- a) O curso de promoção a cabo previsto no artigo 125.º-A do Estatuto dos Sargentos e

Praças da Armada e o exame de promoção a cabo;

- b) O curso de aplicação de 2.º grau;
- c) O curso geral de sargentos;
- d) O exame de admissão ao curso de 2.º grau;
- e) O exame de admissão ao curso geral de sargentos.

30.º As praças que hajam sido já submetidas ao exame referido na alínea d) do número anterior e no mesmo tenham obtido aprovação são consideradas como aprovadas no concurso de admissão ao CFS.

31.º Aos cursos de que trata a presente portaria são aplicáveis as normas genéricas sobre cursos e instruções previstas no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

Estado-Maior da Armada, 22 de Outubro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O problema nacional dos desalojados implica o comprometimento efectivo e actuante de todas as estruturas públicas no sentido de se encontrarem as soluções possíveis, tendo em atenção a situação concreta do País.

Em ordem a complementar e coordenar a actuação dos departamentos oficiais com intervenção na resolução daquele problema nacional, foi criado o Comissariado para os Desalojados, com os objectivos, entre outros, de:

- a) Passar-se de uma política de assistência aos desalojados a uma política tendente à sua integração na sociedade portuguesa, de acordo com o Programa do Governo e com as directrizes do Plano;
- b) Valorizar e utilizar a capacidade de iniciativa e a competência profissional da generalidade dos desalojados;
- c) Só recorrer à emigração a título excepcional e com a prévia garantia de encaminhamento e acolhimento nos países de destino;
- d) Descentralizar as acções contribuintes de uma solução global, através de comissões regionais, distritais e concelhias;
- e) Conjuguar o custo das soluções com os meios financeiros e técnicos disponíveis, através de uma cuidada planificação a médio prazo;
- f) Corrigir distorções injustas na distribuição dos meios disponíveis e reduzir, tanto quanto possível, a ocorrência de subsídios puros sem carácter reprodutivo, quando não prejudicial da reprodutividade normal inerente aos meios transitivamente utilizados, nomeadamente instalações hoteleiras necessárias à retoma da indústria turística.

Considerando o exposto, o Conselho de Ministros, reunido em 21 de Outubro de 1976, resolveu:

1 — Que se proceda imediatamente ao recenseamento dos desalojados, a partir da definição legal de quem é e não é desalojado, tendo, para o efeito, aprovado um decreto-lei regulador da forma de realização desse recenseamento, entre 20 de Novembro e 6 de Dezembro.

2 — Que, sob a iniciativa do Comissariado para os Desalojados, seja lançado um sistema de apoio financeiro a novos projectos de actividade económica, de preferência da iniciativa dos próprios desalojados, que visem o aumento de riqueza e a criação de novos postos de trabalho.

Nesta matéria deverá agir-se, tanto quanto possível, de acordo com o seguinte calendário:

- a) Divulgação do esquema de crédito adoptado — incluindo informação do Ministério do Plano e Coordenação Económica sobre as iniciativas mais desejáveis e a sua recomendável implantação geográfica — até ao fim de Outubro corrente;
- b) Arranque desse esquema de crédito, a partir da 2.ª quinzena de Dezembro.

3 — Que sejam afectados 500 000 contos, no decurso do ano de 1977, que, adicionados a 1 milhão de contos de auxílio externo e à comparticipação da banca, permitirá, em princípio, dispor de 3 milhões de contos, com os quais se prevê possam ser criados cerca de 20 000 postos de trabalho, que deverão resultar, por norma, de pequenos e médios empreendimentos.

4 — Que seja proposta a afectação de cerca de 7 milhões de contos no decurso dos anos de 1978, 1979 e 1980, os quais, somados à participação do sistema bancário de, pelo menos, igual montante, possibilitará a criação de, aproximadamente, 100 000 postos de trabalho.

Prevê-se a criação de idêntico mecanismo para os não desalojados.

5 — Que, durante e sobretudo após o período de quatro anos previsto nos dois números antecedentes, seja afectado à criação de novos postos de trabalho o produto de reembolso dos financiamentos anteriormente feitos.

6 — Que, relativamente ao fomento de novas habitações para os desalojados, sejam coordenadas acções entre o Comissariado para os Desalojados e o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, de acordo com os seguintes esquema e calendário:

- a) Divulgação do programa de construção de novas habitações até ao fim de Outubro corrente;
- b) Construção, até ao fim de 1977, de cerca de 7000 fogos, com dispêndio de cerca de 2,5 milhões de contos, beneficiando cerca de 32 000 pessoas;
- c) Que as medidas assumidas relativamente a 1977 sejam consideradas de carácter excepcional, devendo o fomento da habitação processar-se em 1978, 1979 e 1980 por recurso ao crédito bancário, mediante condições a estabelecer oportunamente;

- d) Recurso pelos desalojados, até ao fim de 1976, ao crédito que as câmaras municipais põem à sua disposição para reparação de habitações degradadas através do programa do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção anunciado para toda a população carenciada, com dispêndio de 300 000 contos até ao fim do ano corrente;
- e) Habilitação dos desalojados à utilização dos fogos que venham a construir-se ao abrigo do programa de emergência do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção para 1977.

7 — Medidas de redução do dispêndio com o alojamento transitório de desalojados em unidades hoteleiras e centros temporários de alojamento, que no ano corrente se estimam em 7 milhões de contos para apenas cerca de 10% do total de desalojados, quantia esta correspondente a 60% das despesas a cargo do IARN para o ano em curso (12 milhões de contos).

8 — Redução ao máximo, e nunca a menos de metade, em 1977, da verba de 7 milhões de contos referida no número anterior, para o que as pessoas actualmente alojadas em unidades hoteleiras deverão:

- a) Concorrer ao mercado de trabalho;
- b) Utilizar o sistema de crédito do Comissariado;
- c) Integrar-se em centros de alojamento temporário;
- d) Se necessário, recorrer aos esquemas de emigração.

9 — Redução intensiva e acelerada da verba referida no número anterior após o termo do ano de 1977.

10 — Transferência, no mais curto prazo, desejavelmente até ao fim de 1976, do IARN para as estruturas públicas adequadas, da responsabilidade pela liquidação de subsídios de assistência, previdência e outros que vêm sendo pagos a desalojados deles carecidos, sem prejuízo de os desalojados mais necessitados poderem continuar a usufruir de ajudas específicas e excepcionais a cargo do IARN ou das comissões regionais, distritais e concelhias do Comissariado.

11 — Canalização do acesso à emigração através dos competentes canais da Secretaria de Estado da Emigração e da Secretaria de Estado da População e Emprego, desde a inscrição em território nacional até ao acesso ao posto de trabalho no país de acolhimento.

12 — Fixação, para 30 de Novembro próximo, do termo limite a partir do qual os portugueses que regressarem das ex-colónias deixarão de ser considerados desalojados para o efeito de beneficiarem dos esquemas de apoio normais em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 823/76

de 13 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, ao estabelecer a carreira farmacêutica considerou seis

graus, mas ao grau 5 não atribuiu qualquer categoria.

O Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, embora não tivesse alterado qualquer das disposições daquele decreto-lei relativas à carreira farmacêutica, introduziu, no entanto, uma alteração ao mapa 1 anexo ao mesmo diploma, que consistiu em acrescentar uma alínea *b*) relativa ao grau 4 (técnico farmacêutico de 1.ª classe), segundo a qual estes técnicos que exerçam funções de chefia nos termos da nota 1) do Decreto-Lei n.º 275/71, de 22 de Junho, recebem uma gratificação mensal de 800\$, o que significa que apenas são abrangidos os que trabalham nos hospitais centrais gerais.

Considerando que se faz sentir em relação aos restantes hospitais a falta de tal possibilidade e entendendo-se que é solução mais justa criar a categoria de chefe de serviço atribuída ao grau 5 e eliminar a referida gratificação, torna-se necessário, para tal efeito, alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, assim como o mapa 1 «III Carreira farmacêutica», anexo a aquele diploma, já alterado pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto:

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 21.º
4.
- a)
- b) Por concurso documental do grau 2 ao grau 3, do grau 3 ao grau 4 e deste ao grau 5;
- c) Por concurso de provas públicas de apreciação do currículo e de uma dissertação, do grau 5 ao grau 6.

Art. 2.º Em relação à carreira farmacêutica, é alterado o mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, de acordo com o mapa anexo a este diploma e que vai assinado pelo Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º — 1. No prazo de um mês, a contar da data da publicação deste diploma, deverão ser alterados, em conformidade com o nele disposto, todos os quadros e mapas de pessoal dos serviços e estabelecimentos por ele abrangidos.

2. Por despacho publicado no *Diário da República*, e sem outras formalidades que não sejam a do visto do Tribunal de Contas, serão colocados como chefes de serviço os actuais técnicos farmacêuticos de 1.ª classe que, exercendo funções de chefia, recebem a gratificação de 800\$, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, com

as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 28 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA I

Carreiras profissionais do tipo I

Graus	Categorias	Venci-mentos
III) Carreira farmacêutica		
4	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
5	Chefe de serviço	E
a) Hospitais distritais:		
-	Graus 2 a 5, conforme a dimensão e complexidade dos serviços	-

Observações

MAPA I

a)

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 672/76

de 13 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Penafiel seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 28 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 673/76

de 13 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Ponta Delgada, extinguindo dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, quando varem.

Secretaria de Estado da Justiça, 27 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 824/76

de 13 de Novembro

Os artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, determinaram que a partir de 1 de Janeiro de 1975 nenhuma pessoa singular ou colectiva poderia tomar sobre si os impostos ou outros encargos legais devidos pela prestação de trabalho.

Trata-se de uma medida de justiça tributária social de alto alcance. Considerando o regime de progressividade em vigor, um trabalhador que tivesse remuneração elevada usufruiria de um benefício muito maior do que aquele que recebesse um vencimento modesto, dado que o montante dos impostos a pagar, em valor absoluto e relativo, era muito diverso.

Acontece que estas medidas de interesse e ordem pública nem sempre têm sido respeitadas, quer a nível geral, quer particular.

Mas os contratos ou negócios jurídicos celebrados em contrário de tais disposições são nulos, nos termos do artigo 294.º do Código Civil.

Há que interpretar autenticamente o âmbito de aplicação daqueles preceitos de molde a evitar distorções e situações de flagrante injustiça.

Atendendo às situações de facto criadas e às possíveis perturbações que a exigência imediata das quantias devidas pelos contribuintes poderiam ocasionar nos seus orçamentos familiares, permite-se, a título excepcional, o seu reembolso em prestações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São nulas as cláusulas contratuais, escritas ou verbais, que transfiram o pagamento dos impostos ou de quaisquer outros encargos dos contribuintes para as entidades a quem prestem a sua actividade, desde que aqueles impostos ou encargos derivem dessa prestação de trabalho.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com multa igual ao dobro dos impostos ou encargos indevidamente assumidos, sendo solidariamente responsáveis os que efectuarem o pagamento e aqueles que beneficiarem desse pagamento.

3. A multa referida no número anterior corresponderá ao quintuplo dos impostos indevidamente assumidos, com igual regime de solidariedade, se não for cumprido o disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

4. A multa estabelecida nos números antecedentes será aplicada nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 2.º — 1. Os contribuintes que não tenham pago os impostos ou encargos referidos no artigo anterior procederão à sua integral restituição à entidade que tenha efectuado aqueles pagamentos.

2. O reembolso poderá efectuar-se num máximo de doze prestações mensais, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. Serão relevadas as infracções cometidas até à data da entrada em vigor do presente diploma desde que as entidades que hajam pago os impostos e encargos referidos no artigo 1.º comuniquem o facto, através de carta registada com aviso de recepção, ao director-geral das Contribuições e Impostos, no prazo de vinte dias, contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A comunicação referida no número anterior será acompanhada de lista donde constem os nomes dos contribuintes beneficiários e os encargos indevidamente assumidos.

Art. 4.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 20 de Agosto de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares.

Promulgado em 3 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 674/76

de 13 de Novembro

As experiências de gestão democráticas vividas nas escolas de enfermagem nos dois últimos anos permitiram a recolha de importantes elementos para o seu funcionamento. Há, no entanto, que estabelecer normas gerais aplicáveis a todas as escolas, em que, além da democraticidade interna, fiquem assegurados o seu funcionamento eficiente e a competência técnica essencial à sua importante função. Para o efeito, foram ouvidos os delegados das escolas de enfermagem e os sindicatos de enfermeiros e tomadas em conta as suas propostas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 2.º, § 2.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e Decreto n.º 38 885, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, aprovar o Regulamento dos Órgãos de Gestão das Escolas de Enfer-

magem Oficiais, anexo à presente portaria e que da mesma faz parte integrante.

Secretaria de Estado da Saúde, 13 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

REGULAMENTO DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DAS ESCOLAS DE ENFERMAGEM OFICIAIS

Artigo 1.º

Órgãos de gestão das escolas de enfermagem

1. Nas escolas de enfermagem há os seguintes órgãos de gestão:

a) A nível geral:

Assembleia geral da escola;
Assembleia de sector;
Comissão de gestão;
Conselho pedagógico científico.

b) A nível de serviços:

Órgãos de gestão de cursos;
Órgãos de gestão dos serviços de apoio.

2. Deverá haver em cada escola um órgão de representação dos trabalhadores.

3. Poderá haver em cada escola de enfermagem uma comissão assessora com fins unicamente consultivos.

Artigo 2.º

Assembleia geral de escola

1. A assembleia geral de escola (AGE) é constituída pelos alunos regulares e pelo pessoal efectivo docente, técnico, administrativo e auxiliar.

2. Para efeito do número anterior, considera-se pessoal efectivo o conjunto de todos os trabalhadores que exerçam na escola a sua actividade profissional em regime de tempo integral.

3. A AGE deverá decidir quanto ao estatuto dos alunos de cursos ocasionais de actualização, aperfeiçoamento, promoção, reciclagem e outro e ao estatuto do pessoal não efectivo.

4. À AGE compete:

- Pronunciar-se sobre os planos de actividade e relatórios apresentados pela comissão de gestão, tendo em vista o *contrôle* do rendimento e eficiência de todos os serviços;
- Emitir pareceres sobre as questões que lhe sejam apresentadas por qualquer dos órgãos da escola ou assembleias de sector;
- Aprovar regulamentos internos.

5. Cada escola fará o regimento da sua AGE, do qual dará conhecimento à Secretaria de Estado da Saúde através do Instituto Nacional de Saúde, incluindo no mesmo as seguintes normas:

- A AGE só pode ser convocada pela respectiva mesa eleita ou por um número de membros não inferior a 15 % da AGE, na forma e prazos prescritos por lei;

- b) Só serão reconhecidas como representativas as deliberações que tiverem a aprovação de mais de 20 % do número total de elementos da assembleia;
- c) A mesa da assembleia ou a comissão de gestão podem exigir referendo secreto sobre qualquer deliberação que, mesmo tomada dentro do exposto em b), lhe pareça não corresponder à vontade da maioria ou deva pela sua importância ser reforçada por plebiscito;
- d) As decisões tomadas em AGE que devam ser comunicadas à Secretaria de Estado da Saúde deverão ser sempre acompanhadas pelas actas respectivas, donde constará o número de presenças no início da assembleia, o número de votantes e discriminação do voto e o número de elementos pertencentes à assembleia.

Artigo 3.º

Assembleia de sector

1. Poderá cada escola, de acordo com a sua dimensão, organizar-se em assembleias de sector.

2. Poderá haver as seguintes assembleias de sector:

- Assembleia de alunos;
- Assembleia de pessoal docente;
- Assembleia de pessoal técnico, administrativo e auxiliar.

3. Compete às assembleias de sector:

- a) Eleger e propor admissão dos seus representantes na comissão de gestão;
- b) Eleger os respectivos representantes para o conselho pedagógico científico;
- c) Estudar e dar parecer sobre todos os assuntos de interesse para os trabalhadores do respectivo sector;
- d) Propor medidas que considere oportunas para o aperfeiçoamento profissional;
- e) Fomentar a cooperação entre os diferentes sectores da escola;
- f) Apreciar aspectos do exercício das funções do sector respectivo que envolvam princípios deontológicos;
- g) Facultar à comissão de gestão toda a informação disponível para o cabal desempenho da sua função.

4. As assembleias de sector deverão cumprir as regras de funcionamento estabelecidas para a AGE.

Artigo 4.º

Comissão de gestão

1. A comissão de gestão é constituída por alunos e membros do pessoal docente e do pessoal técnico, administrativo e auxiliar, eleitos em assembleia do sector respectivo.

2. A eleição da comissão de gestão deve ser feita por sufrágio universal, directo e secreto, por um número superior a 50 % do total dos eleitores; caso seja apre-

sentada uma lista única, esta só se considerará eleita se tiver 50 % mais um dos votos entrados.

3. Os membros do corpo docente para a comissão de gestão deverão ser eleitos de entre os enfermeiros que possuam o curso de enfermagem complementar — secção de ensino.

4. O número de membros da comissão de gestão não deverá ser superior a cinco.

5. O número de alunos e docentes deve ser paritário e o do restante pessoal não deve ser superior ao conjunto dos dois.

6. A comissão de gestão compete:

- a) Assegurar a gestão pedagógica, tendo em conta os pareceres e orientações emitidos pelo conselho pedagógico-científico;
- b) Assegurar a gestão do pessoal da escola, garantindo o aperfeiçoamento e actualização permanente de todos os trabalhadores;
- c) Assegurar a gestão económico-financeira da escola, nomeadamente:

- Preparar os projectos de orçamento;
- Verificar a legalidade das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- Promover a cobrança das receitas;
- Prestar contas de gerência;
- Dar balanço periódico à tesouraria;

- d) Assegurar a gestão e conservação de todos os bens materiais da escola;
- e) Elaborar o plano anual de actividades da escola, ouvindo obrigatoriamente o conselho pedagógico-científico e, sempre que necessário, a comissão assessora;
- f) Responder perante o Governo pelo cumprimento da lei e normas regulamentares superiormente aprovadas;
- g) Dar cumprimento ao que for decidido em AGE em matéria da sua competência;
- h) Assegurar e desenvolver a prática democrática da escola e do ensino;
- i) Representar a escola ou fazê-la representar;
- j) Coordenar as actividades de todos os órgãos e serviços da escola;
- l) Apreciar periodicamente o rendimento e eficiência de todos os serviços da escola e propor medidas de correcção, se necessário;
- m) Manter toda a escola informada da gestão pedagógica, administrativa e económico-financeira;
- n) Elaborar e propor à AGE a aprovação de regulamentos internos;
- o) Decidir, de acordo com a orientação pela AGE e conselho pedagógico-científico, todas as questões de interesse para a escola;
- p) Submeter à aprovação superior todos os assuntos sobre os quais a escola não tem competência para decidir;
- q) Exercer o poder disciplinar que a lei e/ou os regulamentos disciplinares internos lhe conferem;
- r) Elaborar o relatório anual de actividades da escola e submetê-lo à AGE e enviá-lo posteriormente ao Instituto Nacional de Saúde.

7. A comissão de gestão poderá constituir comissões ou grupos de trabalho para estudar assuntos relativos à sua competência.

8. O mandato da comissão de gestão será de três anos e a sua constituição deverá ser homologada pelo Secretário de Estado da Saúde, com publicação no *Diário da República*, seguida de posse.

9. No caso de demissão de membros da comissão de gestão, os novos membros deverão ser eleitos no prazo de sessenta dias se não houver suplentes.

10. Para assegurar o expediente diário e executar as tarefas delegadas pela comissão de gestão os membros do corpo docente que dela fazem parte poderão ser desligados das actividades pedagógicas.

11. Internamente, a comissão de gestão designará o membro que a representará junto da Secretaria de Estado da Saúde e serviços centrais.

12. A comissão de gestão de escolas de enfermagem em regime de instalação será substituída por uma comissão instaladora, nos termos legais.

Artigo 5.º

Conselho pedagógico-científico

1. O conselho pedagógico-científico é constituído por docentes e discentes, em número paritário.

2. O conselho pedagógico-científico designará de entre os seus membros o docente que terá voto de qualidade.

3. A constituição do conselho pedagógico-científico deverá assegurar a representatividade de todos os cursos professores na escola.

4. Compete ao conselho pedagógico-científico emitir orientações, dar pareceres e fazer propostas sobre os seguintes assuntos:

- a) Planos e relatórios anuais de actividades pedagógicas;
- b) Cursos a ensinar na escola e número de alunos a admitir;
- c) Planos e programas de cursos;
- d) Actividades circum-escolares;
- e) Condições de admissão de alunos;
- f) Orientação de alunos;
- g) Avaliação de alunos;
- h) Avaliação da eficiência do ensino;
- i) Admissão de pessoal docente;
- j) Actividades de investigação pedagógica;
- l) Outros assuntos submetidos pela AGE e comissão de gestão.

Artigo 6.º

Comissão assessora

1. Tendo em vista uma melhor participação dos serviços de saúde na vida da escola, por decisão da AGE poderá haver uma comissão assessora constituída por representantes dos sindicatos de enfermagem, representantes dos estabelecimentos de saúde locais, representantes dos antigos alunos, individualidades de mérito técnico e pedagógico e representantes da comunidade.

2. A comissão assessora competirá dar apoio consultivo à comissão de gestão e ao conselho pedagógico-científico, informando estes órgãos sobre:

- a) Necessidades da comunidade no domínio da saúde, especialmente no que se refere a recursos humanos;
- b) Necessidades de funcionamento de novos cursos na escola;
- c) Necessidades de organização de actividades de actualização ou aperfeiçoamento para enfermeiros que exerçam a profissão na área de implantação da escola.

Artigo 7.º

Serviços de ensino

Em cada curso de enfermagem deverá haver um órgão constituído por docentes e discentes, a quem compete gerir o curso, sem prejuízo da competência dos restantes órgãos da escola.

Artigo 8.º

Serviços de apoio

Os restantes sectores da escola, serviços administrativos, serviços de residência, serviço de saúde, biblioteca e outros, deverão ser geridos, sem prejuízo da competência dos restantes órgãos da escola, por chefias colegiais, das quais farão parte os funcionários mais qualificados dos respectivos sectores, constituídas de acordo com a sua própria dimensão, e assegurando a representatividade de todos os trabalhadores e utentes, que n'elas estão integrados.

Artigo 9.º

Disposições gerais e transitórias

1. Na composição de todos os órgãos de gestão da escola deverá ser assegurada a competência técnica e pedagógica.

2. Cada escola deverá elaborar as normas de funcionamento interno da comissão de gestão, conselho pedagógico-científico e comissão assessora.

3. Para os órgãos a criar nos serviços de ensino e para as chefias colegiais dos serviços de apoio deverá cada escola elaborar normas de funcionamento, definir competências e estabelecer níveis de decisão.

4. Cada escola deverá apresentar à Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de trinta dias, as normas do seu funcionamento, de acordo com o regulamento.

5. As disposições contidas neste regulamento manter-se-ão em vigor durante dois anos, findos os quais será feita a sua avaliação e introduzidas as alterações que se afigurem necessárias.

6. Continua em vigor a Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro, excepto na matéria que contraria as normas do presente Regulamento.

Secretaria de Estado da Saúde, 13 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendes*.